**Indicação n. 140/2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Os Vereadores **LUIZ MAYR NETO** e **EDSON SECAFIM** apresentam a Vossa Excelência a presente INDICAÇÃO, nos termos do art. 127 e seguintes do Regimento Interno, para o devido encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para as providências cabíveis, nos seguintes termos:

Minuta de Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a isenção de pagamento do preço público pelo uso das áreas de estacionamento regulamentado (AER) para idosos, para portadores de deficiência com comprometimento de mobilidade e para gestantes, e sobre a isenção de pagamento da tarifa de transporte público urbano municipal para gestantes, na forma que especifica".**

JUSTIFICATIVA

Embora as legislações estatutárias e as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), tenham evoluído para prever a existência, em qualquer área de estacionamento, privado ou público, de um número mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas idosas e 2% (dois por cento) para portadores de deficiência com coprometimento de mobilidade, é relevante que este benefício já conquistado também tenha reflexo no orçamento pessoal de cada um destes grupos.

Com o passar do tempo, é natural que as despesas com saúde seja cada vez mais elevada, exigindo do Poder Público medidas que possam atenuar dificuldades financeiras de quem já enfrenta dificuldades ainda maiores por sua condição de idoso, gestante ou portador de alguma deficiência. Esta é a justificativa, inclusive, para diversas legislações existentes que já prevêm isenções ou cobrança diferenciada a estes grupos, como no caso da tarifa do transporte público e a "meia entrada" para atividades de lazer.

Especificamente quanto ao idoso, o Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03) reconhece como tal a pessoa que atinge a idade de 60 (sessenta) anos, e a ela assegura o gozo de "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

Do mesmo modo quanto às pessoas consideradas deficientes, assim entendidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/15) como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A elas, deve-se assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

Por sua vez, durante todo o período da gestação, as mulheres podem ficar com sua mobilidade reduzida e, desta forma, merecem atenção especial do Poder Público. As restrições iniciam desde o primeiro trimestre da gestação, período delicado onde há risco maior de aborto, até os últimos meses, onde há aumento considerável de peso e comprometimento do sistema cardiorrespiratório e da coluna, dentre outras dificuldades que podem surgir no decorrer da gestação.

Desta maneira, o presente Projeto de Lei pretende fazer cumprir as diretrizes previstas em cada um dos estatutos e garantir o alcance de seus objetivos aos pertencentes destes grupos, além de faciliar e priorizar os acessos a gestantes.

Inicialmente, a fim de se evitar qualquer apontamento de vício de iniciativa, como ocorrido com o PL n. 68/2015, que trata do mesmo tema, o presente Projeto de Lei deverá ser encaminhado ao Executivo como minuta, nos termos da Resolução n. 09/2013 desta Casa de Leis.

Quanto aos dispositivos constantes do projeto, todos foram elaborados visando exclusivamente a proteção das pessoas legalmente identificadas como idosas, gestantes ou deficientes com comprometimento de mobilidade, sem distinções de origem ou sócio-econômicas. Isto porque, em legislações de outros municípios, foram inclusas restrições ao benefício da isenção, como por exemplo, limitá-lo a veículos registrados no município ou a pessoas com renda de até 05 (cinco) salários mínimos. Contudo, tais restrições disvirtuam o verdadeiro destinário que se pretende proteger, ou seja, o idoso, o deficiente e a gestante, já que as dificuldades enfrentadas por estes grupos no dia-a-dia não fazem distinção de origem ou sócio-econômica.

No caso de idosos e deficientes, a inclusão destas restrições exigiria a criação de mais um cadastro específico e mais um cartão de identificação, o que burocratizaria o gozo do direito à isenção e traria despesas desnecessárias ao órgão público responsável por este controle, além de praticamente segregar idosos e deficientes de outros municípios que, de alguma maneira, prestigiam o coméricio e os serviços disponíveis em Valinhos. Desta maneira, mais lógico seria adotar os próprios cartões de identificação padronizados nacionalmente para estes grupos como forma de controle e garantia ao benefício.

Outra abordagem, no entanto, deve ocorrer quanto às gestantes, monstrando-se prudente a criação de um cartão específico que seja válido pelo período gestacional, o qual deve ser concedido mediante a comprovação médica do estado gravídico. Deste modo, mesmo que a gravidez não seja fisicamente perceptível nos primeiros meses, o direito à isenção e, consequentemente, ao acesso facilitado às Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER) e ao transporte público municipal estará garantido a todas as gestantes. Isto porque, em qualquer fase da gestação as mulheres e seus filhos estão sujeitos a dificuldades capazes de comprometer sua saúde.

Contudo, em todos os casos, quanto às Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER), é necessário estabelecer uma limitação ao tempo de gozo deste direito durante a permanência do veículo nas vagas, de modo que o maior número de pessoas possam usufruir do benefício. Em todas as legislações consultadas, o tempo máximo fixado é de 02 (duas) horas, ao final do qual se passa a pagar pela permanência, ficando inclusive impedido de utilizar nova vaga na mesma quadra ou via por períodos consecutivos com o intuito de estender a isenção. Para o controle destas 02 (duas) horas, caberá a atual empresa responsável por administrar as Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER), através dos parquímetros, emitir um comprovante específico.

Neste ponto, relevante destacar que, por vezes, todas as vagas especiais destiandas a idosos, deficientes e gestantes estão plenamente ocupadas, daí porque mostra-se necessário, nesta situação, estender o benefício ao uso vagas coumuns, haja vista o objetivo deste Projeto de Lei ser proteger estes grupos, independente do número de vagas existentes.

Quanto às penalidades, adota-se aquelas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), especialmente a do art. 181, inciso XVII ("Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado)"), de modo a atender o objetivo desburocatizante deste Projeto de Lei. Pelo Código de Trânsito Brasileiro, já há previsão de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), multa e possibilidade de remoção do veículo do local estacionado.

O acréscimo nas penalidades ficaria por conta apenas do uso indevido do Cartão Gestante, aplicando-se, neste caso, a sanção administrativa de perda do benefício à isenção, independente de reincidência, tendo em vista a especificidade do período gestacional e a necessidade de se evitar o abuso de direito.

Por fim, é de fácil refutação qualquer alegação no sentido de perda de receitas com o estabelecimento da isenção do estacionamento. Ainda que o impacto financeiro possa ser diminuto, em virtude da baixa representatividade de vagas especiais (5% e 2%) quando comparado ao todo disponível, eventual diminuição na arrecadação pode ser plenamente compensado com a adoção de medidas simples, como o aumento do horário de pagamento obrigatório para uso das vagas e o aumento do próprio número de vagas enquadradas como Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER).

No mesmo sentido quanto à isenção na tarifa de ônibus, cuja perda eventual de arrecadação não terá impacto significativo no todo arrecadado quando observado o total de usuários que utilizam o sistema de transporte público municipal.

Assim sendo, aprovando-se o presente Projeto de Lei, estar-se-á cumprindo as diretrizes presentes no Estatuto do Idoso e da Pessoa com Deficiência, além de proteger a saúde de gestantes e seus filhos, criando-se um benefício de baixo impacto financeiro aos cofres do município, mas de grande relevância a estes grupos que sempre mereceram atenção especial do Poder Público.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 09 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

LUIZ MAYR NETO

Vereador

**Projeto de Lei n. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2017.**

Dispõe sobre a isenção de pagamento do preço público pelo uso das áreas de estacionamento regulamentado (AER) para idosos, para portadores de deficiência com comprometimento de mobilidade e para gestantes, e sobre a isenção de pagamento da tarifa de transporte público urbano municipal para gestantes, na forma que especifica.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da isenção para idosos e para deficientes com comprometimento de mobilidade**

Art. 1° – Fica isento do pagamento do preço público cobrado nas Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER) os idosos e os portadores de deficiência com comprometimento de mobilidade, assim definidos pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/15).

Art. 2º – Como condição à isenção, a pessoa beneficiada deverá:

I – Identificar-se através do respetivo cartão de idoso ou de deficiente, colocando-o obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

II – Retirar o comprovante de isenção nos parquímetros disponíveis nas Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER).

Art. 3º – As pessoas beneficiadas por esta Lei ficarão isentas do pagamento pelo período de 02 (duas) horas, devendo o tempo excedente ser pago no valor do preço público padrão.

§ 1º – Caso as vagas demarcadas para idosos e para deficientes estejam ocupadas, os beneficiários poderão estacionar nas vagas comuns, desde que atendidas todas as condições do art. 2º.

§ 2º – Não será permitida a troca de vaga por outra na mesma quadra ou via por períodos consecutivos com o intuito de estender a isenção.

**CAPÍTULO II**

**Da isenção para gestantes**

Art. 4° – Fica isento do pagamento do preço público cobrado nas Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER) e da tarifa de transporte público urbano municipal as gestantes assim reconhecidas por laudo médico, mediante a apresentação do "Cartão de Isenção – Gestante".

Art. 5º – O "Cartão de Isento - Gestante", de uso pessoal e intransferível, será fornecido por órgão específico da Secretaria de Trânsito e Transportes do município, sem ônus algum à beneficiária, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Documento pessoal original com foto;

II – Comprovante de residência no município de Valinhos;

III – Comprovante do estado gravídico;

IV – Outros que o órgão específico da Secretaria de Trânsito e Transportes do município julgar necessários.

Art. 6º – Como condição à isenção nas Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER), a gestante deverá:

I – Identificar-se através do respetivo "Cartão de Isenção - Gestante", colocando-o obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

II – Retirar o comprovante de isenção nos parquímetros disponíveis nas Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER).

Art. 7º – A isenção nas Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER) para gestantes também se submete às disposições do art. 3º desta Lei.

Art. 8º – Como condição à isenção no transporte coletivo urbano do município, a gestante deverá apresentar o "Cartão de Isenção – Gestante" ao motorista ou cobrador no momento do ingresso no veículo.

Art. 9º – As empresas de transporte coletivo devem divulgar, em local de ampla visibilidade, no espaço interno dos veículos, a garantia da isenção prevista nesta lei.

**CAPÍTULO III**

**Das Penalidades**

Art. 10 – Estacionar o veículo nas Áreas de Estacionamento Regulamentado (AER) em desacordo com a presente Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/2007 e suas alterações e regulamentações posteriores.

Parágrafo Único: A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão e não isenta os infratores das penalidades previstas no *caput*.

Art. 11 – O uso indevido do "Cartão de Isenção – Gestante" sujeita o infrator, além das penalidades do art. 10º, à perda do direito à isenção, entendo-se como uso indevido:

I – empréstimo do cartão a terceiros;

II – uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III – uso de cartão falso;

IV – porte do cartão com rasuras ou danificado.

**CAPÍTULO IV**

**Das Disposições Finais**

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal